



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

EMENDA AO PROJETO
DE LEI Nº 823/2025

Nº 03

AUTOR: CEFTOOA

Acrescenta o artigo 83, do Projeto de Lei nº 823/2025, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026.”

Texto proposto:

“Art. 83. Os recursos oriundos de emendas parlamentares individuais, de bancada e de comissão poderão ser destinados à complementação de despesas com folha de pagamento dos profissionais que atuam diretamente nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo para:

I – pagamento de despesas com inativos e pensionistas;

II – cobertura de dívidas, encargos de exercícios anteriores, precatórios ou passivos trabalhistas.” (NR)

Plenário das Deliberações, 3 de junho de 2025.

Deputado EZEQUIEL NEIVA
Presidente

Deputada IEDA CHAVES
Vice-Presidente

Deputado ISMAEL CRISPIN
Membro

Deputado LAERTE GOMES
Membro

Deputado LUIZINHO GOEBEL
Membro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

EMENDA AO PROJETO
DE LEI Nº 823/2025

Nº 03

AUTOR: CEFTOOA

Deputado JEAN OLIVEIRA
Membro

Deputado JEAN MENDONÇA
Membro

NO



PROTOCOLO	EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 823/2025	Nº 03
AUTOR: CEFTOOA		
JUSTIFICATIVA		

A presente emenda tem por finalidade assegurar que recursos oriundos de emendas parlamentares individuais, de bancada e de comissão possam ser destinados à complementação de despesas com folha de pagamento dos profissionais que atuam diretamente nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

A medida visa conferir maior flexibilidade na alocação dos recursos orçamentários, contribuindo para a manutenção e o fortalecimento da capacidade operacional do sistema público de saúde, sem prejuízo do equilíbrio fiscal e do respeito aos limites legais e constitucionais.

A proposta observa os critérios estabelecidos na legislação vigente, especialmente na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 141/2012 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que delimitam claramente o que se enquadra como ação e serviço público de saúde. Ressalta-se que a despesa com folha de pagamento dos profissionais da saúde que atuam diretamente nas ações e serviços públicos é reconhecida como componente legítimo das despesas de custeio da saúde, desde que vinculada às atividades finalísticas.

Ao mesmo tempo, a redação proposta estabelece, de forma objetiva, as vedações quanto à aplicação dos recursos, impedindo sua utilização para pagamento de despesas com inativos, pensionistas, encargos de exercícios anteriores, precatórios ou passivos trabalhistas, o que reforça o compromisso com a responsabilidade fiscal e a correta aplicação dos recursos públicos.

Trata-se, portanto, de medida legítima, juridicamente viável e socialmente necessária, que fortalece os serviços públicos de saúde e contribui para assegurar a continuidade e a melhoria do atendimento à população.

Diante desses fundamentos, a presente emenda se apresenta como medida adequada, oportuna e plenamente justificada.

PO